



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07187/09

1/4

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO – INSPEÇÃO DE  
OBRAS PÚBLICAS REALIZADAS DURANTE O EXERCÍCIO  
2008 - COMPATIBILIDADE ENTRE OS SERVIÇOS PAGOS E  
INSPECIONADOS – REGULARIDADE DAS DESPESAS COM  
OBRAS PÚBLICAS, ATÉ O MONTANTE CUSTEADO COM  
RECURSOS PRÓPRIOS – REPRESENTAÇÃO AO TCU –  
ARQUIVAMENTO.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 4.784 / 2.015

#### RELATÓRIO

Estes autos tratam de inspeção das obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de **MONTEIRO**, durante o exercício de **2008**, sob a responsabilidade da ex-Prefeita, **Senhora MARIA DE LOURDES ARAGÃO MONTEIRO**, no total de **R\$ 1.411.966,38**, custeados com recursos federais e próprios, quais sejam:

Item	Descrição	Fonte de Recursos	Valor pago 2008 (R\$)
1	Reforma e Ampliação da Secretaria de Desenvolvimento Social	Próprios	36.851,66
2	Construção de 80 cisternas	Próprios e Federais (Convênio nº 206/2007 – MDS)	37.536,44
3	Pavimentação em paralelepípedos das Ruas Delfino Teixeira de Vasconcelos, José Pedro Chagas e Luiz Enfermeiro	Próprios e Federais (Contrato de Repasse)	210.228,08
4	Pavimentação em paralelepípedos das Ruas: Joventino Pereira de Almeida, José Fernando Sousa Bispo e Severina Matos	Próprios e Federais (Convênio Ministério das Cidades)	94.338,00
5	Aquisição de material para construção de 80 cisternas de placas	Federais (Convênio nº 206/2007 - MDS)	87.516,03
6	Construção de Escola de Ensino Infantil Projeto Padrão FNDE/MEC - Creche	Próprios e Federais (Convênio Ministério das Cidades)	585.187,75
7	Perfuração de poços em comunidades rurais	Próprios e Federais (Convênio FUNASA)	120.404,00
8	Obras de Construções de Esgotamento Sanitário	Próprios e Federais (Convênio FUNASA)	239.904,42
<b>Total pago no exercício de 2008</b>			<b>1.411.966,38</b>

A Auditoria analisou a matéria (fls. 915/928), inclusive com a realização de diligência *in loco*, tendo constatado as seguintes irregularidades:

Item	Descrição	Irregularidade
1	Reforma e Ampliação da Secretaria de Desenvolvimento Social	Ausência de cópias do processo licitatório, ART – Anotação de Responsabilidade Técnica e Termo de Recebimento Definitivo
2	Construção de 80 cisternas	--
3	Pavimentação em paralelepípedos das Ruas Delfino Teixeira de Vasconcelos, José Pedro Chagas e Luiz Enfermeiro	Não fornecimento do termo de recebimento definitivo da obra
4	Pavimentação em paralelepípedos das Ruas: Joventino Pereira de Almeida, José Fernando Sousa Bispo e Severina Matos	Pagamento de R\$ 4.951,51 acima do valor contratual e não fornecimento do termo de recebimento definitivo da obra.
5	Aquisição de material para construção de 80 cisternas de placas	Excesso de <b>R\$ 31.724,87</b> .
6	Construção de Escola de Ensino Infantil Projeto Padrão FNDE/MEC - Creche	Não fornecimento de cópias da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica da obra.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07187/09

2/4

Continuação

Item	Descrição	Irregularidade
7	Perfuração de poços em comunidades rurais	Não fornecimento de cópias do boletim de medição nº 03 e termo de recebimento definitivo da obra.
8	Obras de Construções de Esgotamento Sanitário	Não fornecimento de cópias da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica e Termo de recebimento definitivo.

Citada, a ex-Prefeita do Município de **MONTEIRO**, Senhora **MARIA DE LOURDES ARAGÃO MONTEIRO**, apresentou a defesa de fls. 938/970 (**Documento TC nº 14.497/09**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 972/974) por **REMANESCER APENAS** o excesso de **R\$ 31.724,87**, em relação à obra de aquisição de material para construção de **80 (oitenta)** cisternas de placas.

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, a ilustre Subprocuradora-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal, **Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu cota (fls. 976/978), na qual pugna pela reabertura do contraditório acerca da única irregularidade ainda pendente de elisão, a saber, o excesso de **R\$ 31.724,87**, referentes à aquisição de material para construção de **80 (oitenta)** cisternas de placas.

Intimada, a antes nominada ex-Prefeita Municipal de **MONTEIRO** apresentou, através do **Advogado CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA**, devidamente habilitado<sup>1</sup> (fls. 987), nova defesa às fls. 982/990 (**Documento TC nº 09184/10**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 993/994) por manter o mesmo posicionamento do relatório anterior.

Retornando os autos para nova oitiva ministerial, a ilustre **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira** emitiu parecer (fls. 996/998), no qual concluiu pela:

1. **Regularidade** das despesas em epígrafe, ordenadas pela Prefeita do Município de Monteiro, à **exceção** daquelas referentes à aquisição de material para a construção de 80 (oitenta) cisternas de placas, as quais devem ser consideradas **irregulares**, no tocante à contrapartida municipal tendo em vista o excesso verificado;
2. **Imputação de débito** a **Senhora Maria de Lourdes Aragão Monteiro**, ex-Prefeita Municipal de Monteiro, no montante proporcional à contrapartida municipal, considerando o excesso constatado na obra citada supra;
3. **Recomendação** à administração municipal de Monteiro, no sentido de dar fiel cumprimento às disposições normativas atinentes à execução das despesas públicas, bem como de zelar pela estrita observância dos princípios que norteiam a Administração Pública e a Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93);
4. **Envio de cópias dos autos** ao Tribunal de Contas da União, a fim de que este possa apurar os fatos relativos às matérias de sua competência, haja vista o envolvimento de recursos federais advindos do Convênio 207/2007 – MDS.

Às fls. 999/1011 foi encartado o **Documento TC nº 12046/11**, através do qual a ex-Prefeita acostou, através do **Advogado CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA**, novos argumentos, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 1013) pela ausência de três cisternas.

Encaminhados os autos novamente ao *Parquet*, a Procuradora **Elvira Samara Pereira de Oliveira** requereu a remessa dos presentes autos à Auditoria, para fins de esclarecer algumas questões suscitadas às fls. 1015/1016.

<sup>1</sup> Também habilitado o **Senhor JOALISON LIMA ALVES** (fls. 987).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07187/09

3/4

A Auditoria elaborou Complementação de Instrução (fls. 1018), tendo sugerido a notificação da então Gestora responsável para dirimir as dúvidas ainda remanescentes no que concerne ao montante de recursos próprios aplicado na construção das **29 (vinte e nove)** cisternas complementares.

Chamada a comparecer os autos, a ex-Prefeita Municipal de **MONTEIRO, Senhora MARIA DE LOURDES ARAGÃO MONTEIRO**, após pedido de prorrogação de prazo (fls. 1022), apresentou, através do antes nominado Advogado, a defesa de fls. 1026/1039 (**Documento TC nº 20.670/12**), que a Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP analisou e concluiu (fls. 1044/1045) pela necessidade de notificação da ex-Gestora, a fim de que esclarecesse as seguintes inconsistências:

1. se o valor utilizado para a construção das 29 cisternas foi devolvido pela empresa que as executou (não consta nos autos novo pagamento à empresa, no mesmo valor, com recursos próprios) a obra foi executada com recursos da empresa, e não com recursos próprios da Prefeitura. A empresa teria doado as 29 cisternas às comunidades beneficiadas, fato que chamou a atenção da Auditoria em seu relatório exordial;
2. em consulta ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, Relatório Seleção de Pagamentos – Conta Bancária da conta 21.041-2 (conta do convênio – ver fls. 1.042/1.043), informa despesa com serviços prestados para construção de 87 cisternas, e não 80 como informado pela defesa. Ressalta-se ainda que o material comprado foi orçado para execução de apenas 80 cisternas.

Citada, a retromencionada ex-Gestora, após pedido de prorrogação de prazo (fls. 1049), apresentou a defesa de fls. 1050/1056 (**Documento TC nº 09003/13**), que a Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP analisou e concluiu (fls. 1058/1059) pela persistência das inconsistências acima transcritas, considerando a existência de despesa indevida no valor histórico de **R\$ 1.330,00**, referente a pagamento a maior com serviços prestados de pedreiro na construção de cisternas.

Solicitada nova oitiva ministerial, a ilustre Procuradora-Geral **Elvira Samara Pereira de Oliveira** pugnou, após considerações, pela **REGULARIDADE** das despesas com obras públicas realizadas no exercício de 2008 pela então Prefeita do Município de Monteiro e subsequente **ARQUIVAMENTO** dos autos.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO

A priori, tem-se a ressaltar que a obra de realização de **80 (oitenta)** cisternas de placas para o armazenamento de água de chuva no município foi custeada com recursos federais, através do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no montante de **R\$ 106.872,30**, e próprios, no valor de **R\$ 5.006,00**.

O Relator, em harmonia com o *Parquet* (fls. 1061/1065), quanto a este aspecto, entende que o fundamento da suposta irregularidade relativa a pagamento a maior com serviços prestados de pedreiro na construção de cisternas, no valor histórico de **R\$ 1.330,00**, não transmite a robustez necessária a uma possível imputação. Desta forma, por economia processual, não foi concedida oportunidade de defesa à ex-Gestora. Quanto aos demais aspectos observados, os novos elementos trazidos aos autos (relação de beneficiários das cisternas e fotos, fls. 952/961 e fls. 1001/1011, comprovante de depósito e extrato bancário do convênio, fls. 989/990) elucidaram possíveis dúvidas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07187/09

4/4

Isto posto, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES** as despesas com as obras tratadas nestes autos, realizadas durante o exercício de 2008, custeadas com recursos próprios, no todo, ou parcialmente, até o montante a eles correspondentes;
2. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É o Voto.

### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07187/09; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

***ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em:***

1. ***JULGAR REGULARES as despesas com as obras tratadas nestes autos, realizadas durante o exercício de 2008, custeadas com recursos próprios, no todo, ou parcialmente, até o montante a eles correspondentes;***
2. ***DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.***

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 11 de dezembro de 2015.

Em 11 de Dezembro de 2015



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO